



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377415-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante AUTO POSTO FUNDACAO LTDA., é agravado CLEITON EDUARDO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO CAETANO DO SUL**
AGRAVANTES: **AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA**
AGRAVADA: **CLEITON EDUARDO PEREIRA**
INTERESSADO: **R. LOVATO TRANSPORTES LTDA ME**

VOTO N.º 27.331

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que nomeou perito para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Incidente instaurado pelo patrono da ré para execução da honorária devida pela parte autora. Base para o cálculo da verba que deve corresponder ao decaimento da autora, conforme constou do título, isto é, a diferença entre o valor singelo inicialmente pretendido pela autora e o valor singelo efetivamente reconhecido no título. Exequente que computou valor atualizado do pedido. Consectários legais que devem incidir após a subtração. Simplicidade dos cálculos que dispensa produção de prova pericial. Novos cálculos que devem ser apresentados pelo exequente nos autos. Impugnação acolhida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela executada, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença, nomeou perito para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Sustenta a executada que o d. Juízo *a quo* não apresentou os parâmetros para o *expert* realizar os cálculos, devendo a decisão ser reformada. Insiste, no mais, na desnecessidade de realização de perícia, pois, a partir dos parâmetros, as próprias partes poderiam realizar os cálculos. Entende que o único valor que efetivamente decaiu foi o de R\$ 2.145,83, devendo a honorária ser calculada sobre tal quantia. Explica que, na fase de conhecimento, este Tribunal utilizou valores singelos, ou seja, sem aplicação de juros e correção monetária, para o ano de 2019, enquanto os cálculos trazidos na inicial aplicavam juros de

mora e correção monetária para o ano de 2021. Insiste que os honorários devem ser calculados sobre o decaimento e não sobre o valor da causa, conforme constou do acórdão, concluindo que os honorários devidos totalizam a quantia de R\$ 1.794,22, além de R\$ 176,80, para as custas processuais. Impugna, ainda, o valor arbitrado a título de honorários periciais, pois correspondem a 3 vezes o valor reputado como correto. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado e cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Efeito suspensivo deferido a fls. 89/90.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. Tendo em vista a divergência reinante entre as partes no que toca ao quantum debeat, não existindo nesta Comarca contadoria judicial, para apuração do valor devido, nomeio perito contador o Dr. Aristides Costa Vieira, a quem arbitro honorários de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que serão antecipados pela executada-impugnante em 10 (dez) dias. O perito contador deverá conferir os cálculos apresentados pelas partes e, se o caso, apurar o valor devido, nos termos do título judicial executado, esclarecendo se os valores depositados nos autos satisfazem a execução. Laudo em 20 (vinte) dias. Int.”.

De fato, o acórdão transitado em julgado reconheceu que *“da quantia singela inicialmente devida, R\$36.670,64, deve ser abatido o montante incontestavelmente pago pela ré de R\$19.073,00, além dos R\$ 2.145,83 relativos às notas não assinadas, devendo a diferença, R\$ 15.451,81, sofrer incidência de juros de mora de 1% ao mês desde dezembro de 2019”.*

Ao final, restou decidido o seguinte:

“Em suma, portanto, o recurso do autor é provido, sendo parcialmente provido o da ré, devendo a sentença ser parcialmente reformada para, em relação à ação principal, manter a parcial procedência, condenando a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 15.451,81, com juros de mora de 1% ao mês desde dezembro de 2019, com correção monetária pela Tabela Prática deste TJSP desde cada mês de abastecimento, haja vista tratar-se de mera recomposição da moeda, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais a que deu causa, além de honorários advocatícios, fixados a favor do autor a ser pago pela ré em 15% sobre o valor da condenação e a favor da ré, a ser pago pelo autor, em 15% sobre o decaimento do autor.

Em relação à reconvenção, o pedido é integralmente improcedente, cabendo à ré reconvinte arcar com os pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a favor do autor reconvindo, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado da reconvenção”.

A autora, conforme consta da inicial, pretendia receber a quantia de R\$ 30.242,81 (fls. 07 e 10). Todavia, o aludido montante refere-se à diferença entre o total devido R\$ 36.670,64 e o incontroversamente pago pela ré de R\$ 19.073,00, isto é, R\$ 17.597,64, atualizado até a propositura da ação.

No título restou consignado, todavia, que o valor efetivamente devido, sem correção, era de R\$ 15.451,81, devendo ser considerado como decaimento, portanto, a diferença entre o pedido (R\$ 17.597,64) e aquela quantia, perfazendo, assim, o total de R\$ 2.145,83, montante sobre o qual recaem os consectários legais aplicáveis para, assim, obter a base correta para o cálculo dos 15% devidos a título de honorária sucumbencial.

O patrono da ré, todavia, instaurou o presente incidente de cumprimento de sentença executando a verba honorária em face da demandante no valor total de R\$ 2.813,30, calculando sobre a diferença entre o montante apontado no acórdão e o valor dado à causa, o que, como se viu, está incorreto.

Os cálculos são bastante simples, devendo o exequente, adotando tais parâmetros, apresentar novos cálculos nos autos, sendo desnecessária a realização de perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a impugnação resta acolhida, reconhecendo-se o excesso e condenando o exequente ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o excesso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator